

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2006, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Distrito Federal, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.*

**RELATOR: Senador ADELMIR SANTANA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Distrito Federal, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Pelo art. 1º do projeto, a referida Universidade abrange as cidades-satélites de Sobradinho e Ceilândia. Teria como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária. (art. 2º).

O art. 3º submete a estatuto e a normas legais pertinentes a definição da estrutura organizacional e a forma de funcionamento da entidade, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por fim, o art. 4º pretende autorizar o Poder Executivo a praticar os atos necessários à efetivação do disposto no projeto, entre os quais transferir saldos orçamentários para a Universidade do Distrito Federal, respeitadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária.

A justificação da proposta começa por destacar o grande crescimento do Distrito Federal, com suas cidades-satélites e com o Entorno, cujo aumento demográfico vem requerendo a presença, entre outros atendimentos de natureza social, da universidade pública gratuita.

No campo educacional, o DF se ressente da falta de oportunidade e de vagas no ensino superior, cuja oferta se concentra em Brasília, tanto no setor público quanto no setor privado. Assim, é necessária a criação de nova universidade para equacionar o problema da falta de vagas gratuitas. As instituições particulares oferecem cursos de grande aceitação, mas são acessíveis apenas a uma minoria. É preciso, então, que o Estado proporcione mais oportunidades, além daquelas já promovidas com o oferecimento de cotas étnico-raciais, Financiamento Estudantil e Programa Universidade para Todos.

Cita, em seguida, o art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê, como finalidades do ensino superior, a formação de profissionais em diferentes áreas de conhecimento e o incentivo à pesquisa e à investigação científica. A universidade a ser criada pode contribuir para esses objetivos, gerando o conhecimento das soluções a serem aplicadas à realidade local e promovendo o desenvolvimento econômico e social da região.

Conclui asseverando que a interiorização do ensino público no Brasil pode viabilizar o acesso dos estudantes mais carentes à educação superior, com o benefício social de suprir o expressivo déficit na educação superior pública.

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não há emendas a examinar.

## II – ANÁLISE

O Projeto não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica. No seu objetivo de autorizar o Poder Executivo a criar uma instituição de ensino, colabora para a efetivação dos princípios que norteiam a ordem democrática, dos quais se destaca a promoção da educação e do desenvolvimento nacional.

A proposição não fere o disposto no art. 61 da Constituição, que na letra ‘e’ do inciso II do seu § 1º reserva à iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública. Tenciona apenas autorizar o Chefe da Nação a criar a entidade, no sentido de oferecer sugestão benéfica para o aprimoramento cultural da coletividade. De acordo com o Parecer da CCJ

nº 527, de 1998, de autoria do Senador Josaphat Marinho, esse tipo de autorização legislativa encontra respaldo no sistema de ‘freios e contrapesos’ sobre o qual se fundamenta a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes.

Quanto ao mérito, o projeto merece plena acolhida, pois não há argumento que possa negar o valor de se dotar a sociedade de entidades promotoras da educação e da cultura. A evolução das instituições públicas de um país depende da educação de seu povo. Essa é uma realidade que já não se discute. Por tais razões, julgamos a iniciativa digna de nossas homenagens e de nossa aprovação.

Temos a ressaltar, apenas, que não há, no corpo do projeto, dispositivo que determine a utilização do Fundo Constitucional do Distrito Federal para a criação da entidade, como menciona a sua ementa, o que, efetivamente, contraria o art. 21, XIV, da Constituição, que determina que a finalidade do citado fundo é a prestação de assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos. Dessa forma, o projeto necessita de uma alteração nos termos de sua ementa.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2006, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2006, a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Distrito Federal.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

